



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR -

[www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

#### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 917/2019**

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se **Substitutivo Geral** ao Projeto de Lei nº 917/2019:

Cria o Composta Paraná, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas, condomínios residenciais e comerciais.

Art. 1º Fica criado o Composta Paraná, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas, condomínios residenciais e comerciais em território paranaense.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microorganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º O Composta Paraná tem como objetivos:

I - promover o associativismo;

II - fomentar a autonomia e soberania alimentar;

III - promover o conceito dos 7R - Repensar, Recusar, Reeducar, Reparar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar;

IV - eliminar os resíduos compostáveis nos aterros sanitários, reduzindo emissões dos gases de efeito estufa;

V - melhorar a qualidade dos resíduos recicláveis para sua destinação às Associações e Cooperativas de Catadores de materiais recicláveis;

VI - promover o conceito Lixo Zero.

Art. 3º A execução do Composta Paraná deve ocorrer por meio das seguintes ações:

I - informação e ensino das técnicas de compostagem, das 5 categorias de separação de resíduos domiciliares (recicláveis, compostáveis, rejeitos, especiais e doações) e do conceito lixo zero nas escolas públicas e particulares;

II - incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas em em outras instituições públicas ou privadas que se integrem ao Programa;

III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habitação de interesse social;

IV - incentivo fiscal para os produtos associados ao correto manejo dos resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;

V - orientação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, shoppings, atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos, os esforços para compostagem in situ e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros;

VI - parcerias com as Universidades.

VII - incentivo à criação e manutenção de pátios de compostagem.

Art. 4º Os órgãos e espaços públicos deverão instalar coletores de resíduos com no mínimo três separações, compreendendo os recicláveis, compostáveis e rejeitos, encaminhando corretamente cada tipo de resíduo e compostando o resíduo orgânico no próprio local de geração, sempre que possível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de maio de 2020.

**Arilson Chiorato**

Deputado Estadual

**Goura**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, prevê em seu art. 36, V, que cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos, bem como articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido. Da necessidade de imediata aplicabilidade deste dispositivo legal decorre a importância do Projeto de Lei 971/2019, proposto pelo Deputado Arilson.

A presente proposição visa modificar o PL 971/2019, nos seguintes termos: em seu artigo 2º incluímos a questão da soberania alimentar, diretamente relacionada com a compostagem como forma de adubação natural para a produção de alimentos seguros e saudáveis. No inciso III, consideramos que o conceito dos 7Rs é necessário para abordarmos a problemática do lixo e do consumo na sociedade, incluindo-se inicialmente repensar e recusar, reeducar, reparar para depois reduzir, reutilizar e por último reciclar. No inciso VI, substituímos as estações de transbordo pela eliminação deste tipo de resíduo nos próprios aterros sanitários. No inciso V incluímos as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e no inciso VI adicionamos a promoção do conceito Lixo Zero no Estado, que consiste no máximo aproveitamento e correto encaminhamento dos resíduos e a redução ou mesmo o fim do envio de resíduos recicláveis e compostáveis para os aterros sanitários. A Política Nacional dos Resíduos Sólidos estabelece que só podem ser direcionados ao aterro sanitários os rejeitos, materiais que hoje não possuímos tecnologia própria que permita sua compostagem ou reciclagem.

Como ações para a execução do Programa sugerimos a inclusão e ensino das 5 categorias de separação dos resíduos sólidos domiciliares, do conceito lixo zero, e seu ensino e divulgação através de vídeos, cursos, peças publicitárias, web séries e peças de teatro, como foi feito na década de 90 em Curitiba, com a família folhas, e teve resultados positivos. As cinco categorias de separação dos resíduos domiciliares são:

- 1) recicláveis: resíduos sólidos que podem ser transformados em insumos ou novos produtos;
- 2) compostáveis: resíduos sólidos provenientes de material orgânico que podem ser transformados em adubo natural;
- 3) rejeitos: resíduos sólidos que, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação, não possuem disposição final ambientalmente adequada, devendo ir para o aterro sanitário;
- 4) especiais: resíduos sólidos que podem causar mal à saúde humana e ao meio ambiente e que precisam de separação, encaminhamento e tratamento diferenciado;
- 5) doações: objetos diversos que podem ser repassados para o uso de outras pessoas.

No inciso IV, entendemos que mais do que fiscalizar a publicidade, cabe ao poder público estimular a utilização de embalagens compostáveis, inclusive com incentivos fiscais. Entendemos necessária a inclusão das Universidades para o apoio técnico e científico, como já vem ocorrendo na capital do Estado e o incentivo à criação e manutenção de pátios de compostagem no Paraná.

Por fim, adicionamos a necessidade dos órgãos públicos instalarem coletores de resíduos com no mínimo três separações, compreendendo os recicláveis, compostáveis e rejeitos, dando o correto encaminhamento para cada tipo de resíduo e compostando o resíduo orgânico no próprio local de geração, sempre que possível.

Visando contribuir com sua redação deste importante Projeto de Lei é que sugerimos as presentes

alterações.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 06/05/2020, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0132567** e o código CRC **BE07C5BF**.

---

04817-70.2020

0132567v2